



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1023890-39.2023.8.26.0100**

Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

Requerente: **Confetti Industria e Comercio Ltda**

Requerido: **Confetti Industria e Comercio Ltda**

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **Leonardo Fernandes dos Santos**

Vistos.

Fls. 1649, 1668/1675: Ciente da apresentação das CNDs.

Fls. 1650/1662: Ciência aos interessados.

Fls. 1633/1641 1668/1675, 1678/1681: Manifestações da Administradora Judicial, da Recuperanda e do Ministério Público pugnando, em suma, pela concessão da Recuperação Judicial; ao passo em que a Recuperanda requer a homologação do Plano sem ressalvas, a AJ e o MP pontuam a necessidade de que se exerça o controle de legalidade do PRJ.

Conquanto, em tese, não caiba ao Juízo Recuperacional a análise da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, notadamente, respeitando-se o princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, não há impedimento para que se exerça o controle de legalidade sobre o Plano.

Nesse sentido:

Agravado de instrumento Recuperação judicial Homologação do Plano de Recuperação Judicial. **Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário.** Prazo alongado para pagamentos (8 anos e meio) Carência de 18 meses e deságio de 64,10% Atualização monetária (CDI + juros de 0,6% ao ano) Ausência de abuso e/ou ilegalidades Precedentes jurisprudenciais. Flexibilização da contagem do prazo de supervisão judicial, a fim de que passe a fluir do termo final do prazo de carência previsto no plano Enunciado nº 2 aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Extensão da novação aos coobrigados e avalistas **Previsão de extensão da novação que não é inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão. Cláusula 7^a que prevê o entrelaçamento e condicionamento desta recuperação judicial com a da empresa Tauá Biodiesel Ltda Negociação conjunta entre as devedoras e os credores que é a medida mais adequada a amparar as peculiaridades do caso, permitindo-se o alinhamento do processo recuperacional das empresas, com a devida e efetiva compreensão da situação econômico-financeira de ambas as recuperandas, possibilitado, com maior eficiência e celeridade, o soerguimento das empresas envolvidas. Alegação de tratamento desigual ante a criação da classe de "credor quirografário em posição processual especial" Contrição realizada antes da recuperação judicial que não pode resultar em benefício em relação a credores que se encontram na mesma classe. Violação ao princípio da igualdade entre credores. Ilegalidade reconhecida. Alegação de tratamento desigual diante da eventual escolha de "credor colaborador" (fomentador) Critério objetivo indefinido à escolha da instituição financeira Critério subjetivo de escolha pela recuperanda Impossibilidade Instituição eleita pela recuperanda que receberá percentual maior do percentual do crédito que lhe cabe, em relação a aquela não colaboradora Nulidade reconhecida. Dispositivo: Decisão de homologação do PRJ mantida Recurso desprovido, com observação. (TJSP; AI 2061195-88.2019.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22/10/2019) – Grifei

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...) 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. (...) 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, Data de Publicação DJe 15/03/2019) – Grifei

Além disso, o Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça, assim prevê:

Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Isto posto, embora o Plano apresentado se mostre viável, depreende-se da manifestação da AJ (1991/2003), em auxílio a este Juízo, e do MP (2011/2013), enquanto custos legis, a necessidade de observar algumas condições pactuadas, em especial, no que tange às cláusulas

A cláusula 3.1.1 merece correção; quanto à limitação do montante trabalhista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

a 150 salários-mínimos, trata-se de nítido conteúdo econômico, de modo que deve prevalecer o voto soberano da AGC neste ponto. Todavia, o prazo de pagamento não poderá prever prazo superior a 1 ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho; os créditos de natureza estritamente salarial, na quantia de até 5 SM por trabalhador, deverão ser pagos em até 30 dias.

Da mesma forma, a cláusula 5.2 - ao prever a novação das obrigações em relação a terceiros que figurem como avalistas, fiadores ou coobrigados - viola expressamente o art. 49, § 1º da LFRJ e a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a torno **nula**.

A cláusula 5.5 viola, como bem exposto pela AJ e pelo MP, o art. 61, §1 da LFRJ, bem como o seu art. 73, de modo que a **anulo**; é cediço que o descumprimento de qualquer obrigação pactuada entre a recuperanda e os credores acarretará na sua convolação em falência.

Nesses termos, realizo o controle de legalidade das cláusulas 3.1.1, 5.2 e 5.5 do Plano, para consignar a sua **ilegalidade**, e consequente **nulidade**.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à autora, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**